



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 19 setembro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.161

Recurso n.º 45.708 - IRPF - Exercício de 1980.

Recorrente ROMEU CURY CASSIA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

ANULAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - LANÇAMENTO REFLEXO - Sendo anulada a decisão do processo principal, anula-se, também, a prolatada no processo decorrente, para que outra seja proferida de acordo com a nova decisão que vier a ser prolatada naquele procedimento, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMEU CURY CASSIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida para que outra venha a ser prolatada em consonância com o que vier a ser decidido nos autos do Processo nº.0810-020.771/82-07, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 19 de setembro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÂNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 SET 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-052.264/82-60

RECURSO Nº: 45.708

ACÓRDÃO Nº: 101-76.161

RECORRENTE Nº: ROMEU CURY CASSIA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte, acima identificado e já qualificado nos autos, recorre a este Conselho, inconformado com a decisão singular de fls. 41 a 44, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração, de fls. 19, no seguinte teor:

"Rendimento classificável na cédula F, apresentado por lucro distribuído pela empresa comercial Cássia Nahas Tecidos S/A, à pessoa de seu acionista, acima qualificado, no exercício de 1980, ano-base 1979, no valor de Cr\$ 13.000.000, em virtude de processo lavrado contra a mencionada pessoa jurídica pela ocorrência de omissão de receita."

Em sua impugnação, de fls. 23 a 31, alega, em síntese:

- que o lançamento tributário seria apenas efeito de uma causa, situada no Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica, o qual ainda não configura lançamento definitivo, como conceituado no artigo 42, incisos I, II, III, do Decreto nº 70.235/72 e no artigo 174 do CTN;

- que o lançamento por reflexo foi prematuramente constituído, pois a questão contra a pessoa jurídica ainda não foi decidida pelas instâncias administrativas, existindo condicio-

nante natural para a existência e validade do presente Auto de Infração;

- que o egrégio Tribunal Federal de Recursos vem em abono da tese da impugnante, conforme AMS. 74.305 - SP e AMS 79.860 - SP;

- que, quanto ao mérito, a motivação do ato administrativo, constante dessa peça básica do procedimento tributário não se coaduna com o conteúdo das normas tributárias dadas como infringidas, pois o artigo 34 menciona lucro distribuído, e a empresa, sendo sociedade por ações, só poderia distribuir lucro em decorrência de assembléia geral.

A decisão recorrida manteve a autuação originária, considerando que se tributa como reflexo na declaração da pessoa física o suprimimento, cuja origem do numerário não foi devidamente comprovada.

Em seu recurso, de fls. 49 a 51, além de re-
terar alguns argumentos da impugnação, ainda diz que, se tivesse
h avido a alegada omissão de receita na pessoa jurídica, a autori-
dade julgadora deveria aplicar o artigo 8º do Decreto-lei número
2.065/83 e a instrução normativa SRF - 052/84.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

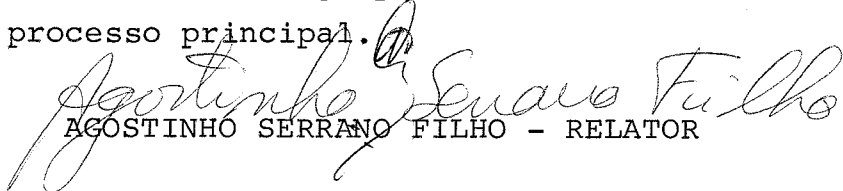
Como vimos pelo Auto de Infração, este processo é decorrente de um outro instaurado contra a Pessoa Jurídica por omissão de receita. Como toda causa produz um efeito a ela adequado ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o julgamento do processo principal se reflete no julgamento do decorrente, como é o presente caso.

Ora, em sessão do dia 16 de janeiro de 1984, foi julgado o recurso nº 88.010, referente ao processo principal, quando esta Câmara, por unanimidade de votos, anulou a decisão recorrida através do acórdão nº 101-74.948, cuja ementa diz literalmente o seguinte:

"Preliminar de nulidade constitui cerceamento de defesa previsto no inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, o silêncio da Autoridade de 1ª Instância sobre o pedido de diligência ou perícia apresentado na impugnação."

Portanto, se a decisão recorrida do processo principal foi anulada e dela depende a decisão recorrida deste processo, logicamente, se não mais existe decisão no processo principal, aqui também não poderá mais haver decisão recorrida, pois, tendo desaparecido a causa, desaparece também o efeito.

Ante o exposto, voto para que se anule a R. Decisão recorrida na forma prevista pelo artigo 61 do Decreto número 70.235/72, a fim de que outra seja prolatada em decorrência do que foi decidido no processo principal.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR